



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n° 10925.002409/2004-24
Recurso n° 137.918 Voluntário
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão n° 303-35.507
Sessão de 8 de julho de 2008
Recorrente AGROFLORESTAL TOZZO S/A
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

No exercício de 2000, a exclusão das áreas declaradas como preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, não estavam condicionadas ao reconhecimento delas pelo IBAMA ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), e/ ou comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração, por falta de previsão legal.

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Comprovada a efetiva exploração extrativa, com documentos que demonstram a existência de plano de exploração por manejo sustentado de floresta em efetiva execução, indevida a glosa da área declarada a esse título.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente


CELSO LOPES PEREIRA NETO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Luis Marcelo Guerra de Castro, Vanessa Albuquerque Valente, Heroldes Bahr Neto e Tarásio Campelo Borges.

Relatório

O contribuinte acima identificado recorre a este Terceiro Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS – DRJ/CGE, através do Acórdão nº 04-10.413, de 06 de outubro de 2006.

Trata o presente processo de Auto de Infração (fls. 01/06 e 38/46), mediante o qual exige-se a diferença de Imposto Territorial Rural – ITR, Exercício 2000, no valor total de R\$ 211,69, do imóvel rural inscrito na Receita Federal sob o nº 0.385.193-1, localizado no município de Passos Maia - SC.

Na descrição dos fatos (fls. 42/45), o fiscal autuante relata que foi apurada a falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas originalmente informadas como de preservação permanente (glosa parcial) e de exploração extrativa, objeto de plano de manejo, por não haver sido comprovada a execução do cronograma. Em consequência, houve aumento da área tributável, da base de cálculo, da alíquota e do valor devido do tributo.

O interessado apresentou a impugnação de fls. 50/54, em que não questiona expressamente a glosa parcial da área de preservação permanente. Quanto à área objeto de manejo sustentado, afirma que possui toda a documentação comprobatória. Alega que não cabe à autoridade tributante aforar-se a tentar realizar o controle de etapas ou cronogramas, que é prerrogativa do órgão ambiental.

A DRJ/Campo Grande/MS não acolheu as alegações da autuada e considerou procedente o lançamento efetuado, através do referido Acórdão, cuja ementa transcrevemos, *verbis*:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2000

EXPLORAÇÃO EXTRATIVA

Não comprovada a efetiva exploração extrativa, com observância dos índices de rendimento e da legislação ambiental, nem a aprovação do plano e cumprimento do cronograma de exploração por manejo sustentado de floresta, deve ser tida como procedente a glosa da área declarada a esse título.

Lançamento Procedente.”

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 616/637, em que o recorrente aduz que:

- a área de preservação permanente do imóvel é de 308,1 ha, sendo que estas áreas estão localizadas nas margens das nascentes, córregos e rios Chapecó e Chapecozinho e também formada pela área de banhado existente dentro do imóvel;

- não é verdadeira a afirmação da DRJ de que não houve questionamento quanto à glosa parcial da área de preservação permanente, pois foi apresentado laudo técnico de


3

profissional habilitado onde está provada a área de 57,6 ha de banhado que é considerada, pela legislação ambiental, como área de preservação ambiental;

- todas as regras estabelecidas na Portaria Interinstitucional numero 01/96 foram atendidas e o plano de manejo florestal foi devidamente aprovado pelo IBAMA, o qual emitiu prorrogações de colheitas florestais e várias outras autorizações no decorrer dos anos após sua aprovação;

- relatórios de acompanhamento eram feitos prontamente pela empresa, sempre que o Ibama os exigia e também no requerimento para novas autorizações de colheitas florestais ou no final das colheitas;

- no ano-calendário referente ao presente lançamento, estava sendo feita a colheita objeto da autorização número 053/99, que tinha validade de 22/03/1999 a 22/03/2000, restando comprovado que o plano de manejo estava sendo cumprido, não cabendo à Receita Federal a glosa, se o próprio órgão ambiental competente o tem considerado como válido, inclusive com a emissão de sucessivas autorizações de colheitas florestais, após comprovação do cumprimento das normas técnicas e jurídicas pertinentes;

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CELSO LOPES PEREIRA NETO, Relator

A recorrente tomou ciência da decisão hostilizada em 24/10/2006 (vide aviso de recebimento de fls. 613) e apresentou seu recurso em 21/11/2006 (fls. 616) sendo, portanto, tempestivo.

A fiscalização lavrou o auto de infração por ter apurado falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas originalmente informadas como de preservação permanente (glosa parcial) e de exploração extrativa, objeto de plano de manejo, por não haver sido comprovada a execução do cronograma.

Quanto à área de preservação permanente, a fiscalização relata que “a exclusão da incidência foi limitada à área comprovada com a apresentação do ADA” (Descrição dos fatos às fls. 03), ou seja, não considerou as informações contidas no Laudo Técnico (fls. 14/17), nem no mapa florestal (fls. 31/37), em que se relata uma área de preservação permanente - APP de 308,1 ha. Considerou apenas as informações contidas no ADA (fls. 22), em que consta uma APP de 250,5 ha.

A DRJ/CGE não apreciou essa matéria. Apenas menciona, **no relatório**, que o contribuinte não questiona a glosa da área de preservação permanente, mas não faz nenhuma menção a esse assunto no seu voto, nem mesmo para considerá-la como matéria não impugnada.

É verdade que, no texto da impugnação (fls. 50/54) não existe menção expressa à área de preservação permanente.

No entanto, durante o procedimento de fiscalização, antes mesmo da lavratura do auto de infração, a recorrente havia apresentado, em resposta à intimação nº 424/2004 (fls. 11), o laudo técnico, acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA e mapa florestal que descrevem a APP (fls. 14/17, 24/25 e 31/37).

Outrossim, em sua impugnação, às fls. 52, informa que “apresenta Laudo Técnico (Anexo VI)”, onde se pode encontrar a descrição da APP, com área de 308,1 ha (anexo VI – fls 566/575).

Portanto, entendo que a matéria foi contestada e deve ser apreciada.

Conforme mencionado anteriormente, a fiscalização considerou como área de preservação permanente apenas os 250,5 ha informados no ADA (fls. 22).

Entendo que, até a entrada em vigor da Lei nº 10.165/2000, a exoneração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, em decorrência da existência de área de preservação permanente, estava vinculada às exigências contidas na legislação então vigente, que não especificava o ADA como documento indispensável à fruição da isenção.



Na data de ocorrência do fato gerador, no presente feito, eram as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que impunham ao contribuinte a utilização do ADA e estabeleciam o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA.

Em respeito ao princípio da legalidade, entendo ser inexigível, no exercício de 2000, antes, portanto, da vigência da Lei nº 10.165/2000, o ADA como condição para reconhecimento da existência de área de preservação permanente.

Portanto, a falta de ADA que abrangesse toda a área de preservação permanente, não seria motivo para a sua glosa.

Se a área puder ter sua existência comprovada por outros documentos, tais como laudos técnicos, deveria ser aceita, independentemente de ADA, para o exercício de 2000.

Existe, nos autos, Laudo Técnico (fls. 14/17), em que se relata uma área de preservação permanente - APP de 308,1 ha, composta de nascentes e margens de cursos d'água e também áreas encharcadas (áreas de banhado). No mapa florestal (fls. 31/37) também se constata a existência dessas áreas.

Entendo, portanto, que foi comprovada a existência da área de preservação permanente declarada e a falta de ADA correspondente à área total, não pode ser motivo, no exercício de 2000, para sua glosa parcial.

Quanto à glosa da área de exploração extrativa, de acordo com o inciso V, alínea "c", do art. 10 da Lei nº 9.393/96, devem ser observados os índices de rendimento, por produto, e a legislação ambiental. Dispõe o parágrafo 5º do artigo em exame que, havendo plano de manejo aprovado pelo órgão competente, cujo cronograma esteja sendo cumprido, a área total do plano será considerada como utilizada:

"Art. 10 - (...)

§ 1º - Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

(...)

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

(...)

§ 5º - Na hipótese de que trata a alínea 'c' do inciso V do § 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

(...)"

Dos autos, verifica-se que foi apresentado para aprovação pelo IBAMA, o plano de manejo 02026.00186/97 de 06.02.97.

Antes mesmo, a recorrente havia obtido licença ambiental prévia número 002/96 para manejo florestal de área de 270,8 ha (fls. 656).

LL
6

O ofício nº 685/97, de 12.09.97 (fls. 811) relata as deficiências encontradas, que poderiam ser sanadas no transcorrer da execução da primeira fase do Plano de Manejo e informa que *“a autorização de exploração da primeira fase deste Plano de Manejo só será concedida após a comprovação da publicação em jornal de grande circulação de âmbito regional e estadual, da respectiva súmula e aviso do IBAMA, conforme estabelecido no Anexo II deste comunicado, bem como a colocação da placa indicativa do PMFS no acesso principal da propriedade, de acordo com o disposto no Art. 20, da P.I. nº 001/96”*.

Já no ofício nº 514/00 – Ditec – IBAMA, de 22.11.2000 (fls. 736), consta o seguinte texto: *“Comunicamos a V. S^a. que o Plano de Manejo Florestal Sustentado protocolado sob o número 02026.000186/97-12, foi analisado e vistoriado tendo-se concluído que a autorização de exploração, só será concedida após comprovação da publicação em jornal de grande circulação de âmbito regional e estadual, da respectiva súmula e aviso do IBAMA, conforme estabelecido no Anexo deste comunicado, e colocação da placa indicativa do PMFS no acesso principal da propriedade, de acordo com o disposto no Art. 20 da P.I. nº 001/96.”*

Publicação em Jornal (20.02.99) de fls. 984, informa sobre requerimento ao IBAMA/SC, de autorização para exploração florestal.

Apesar dessas pendências informadas pelo IBAMA, encontramos que, após a elaboração do plano de manejo florestal submetido àquele Instituto, foram emitidas autorizações “provisórias” (fls. 657 a 659), inclusive a Autorização 053/99 (fls. 658), que abrange o período de 22.03.99 a 22.03.2000.

Inclusive, encontramos em jornal de 03.10.97, publicação da Autorização nº 13/97, referente ao período 30.09.97 a 30.09.98 (fls. 807), umas das autorizações provisórias emitidas após a apresentação do plano de manejo.

Às fls. 655v, verificamos que foi averbada uma área de 270,8 ha, sendo 265,7 ha de Reserva Legal e 5,1 ha de área de manejo sustentado

Também encontramos Laudo técnico, de 23.03.2000, sobre a execução da autorização 053/99 (fls. 988/989) e relatório de execução parcial, de 18.05.1999 (fls. 990/991).

Diante dos documentos anexados aos autos, entendo ter sido comprovada a existência de plano de exploração por manejo sustentado de floresta em efetiva execução, sendo indevida a glosa da área de exploração extrativa de 5,1 ha.

Ante ao exposto, voto no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**, para reconhecer as áreas declaradas de **preservação permanente de 308,1 ha** e de **exploração extrativa de 5,1 ha**.

Sala das Sessões, em 8 de julho de 2008


CELSON LOPES PEREIRA NETO - Relator